

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 20/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 17/06/2019

1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 11/2019 – PREFEITO MUNICIPAL** – Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003. Parecer Jurídico nº 11/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 026/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 017/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 019/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 021/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 035/2019 - pela aprovação. Processo nº 15281.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 076/2019 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 76/2019 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 47/2019 - pela aprovação. Processo nº 15360.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 123/2017 – PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 123-A/2019 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 151/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 146/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 057/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 07/2017 - pela aprovação. Processo nº 14844.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 145/2017 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013. Parecer Jurídico nº 145/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 153/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 020/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 044/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 045/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 027/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 059/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14869.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2018 – IRANDER AUGUSTO LOPES** – Institui a Política Municipal de Manejo de Cães Comunitários no município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 071/2018 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 083/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 050/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 090/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 067/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 109/2018 - pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES.** Processo nº 15087.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2018 – YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** – FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O PRÊMIO "PROFISSIONAL DE IMPRENSA DO ANO" QUE SERÁ CONCEDIDO AOS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA QUE SE DESTACAREM AO LONGO DO ANO. Parecer Jurídico – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 16/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 15/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 16/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 012/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 018/2019 - pela aprovação. Processo nº 15259.

Projetos com Pedido de Vista para deliberação do Plenário:

- PROJETO DE LEI Nº 197/2018 – PREFEITO MUNICIPAL
- PROJETO DE LEI Nº 198/2018 – PREFEITO MUNICIPAL
- PROJETO DE LEI Nº 09/2019 – PREFEITO MUNICIPAL

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.002/19

Rio Claro, 30 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, objetivando a supressão do Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003.

A finalidade de tal supressão tem por finalidade adequar a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, à realidade das clínicas veterinárias de nossa cidade.

Com a supressão do citado parágrafo, apenas animais que vierem a óbito em decorrência de doenças infectocontagiosas aos seres humanos poderiam ser consideradas como TRSS. Animais vítimas de traumas ou de morte natural, ou mesmo doenças que não possam ser transmissíveis aos seres humanos, poderão ser descartados diretamente no espaço próprio destinado a esse fim, junto ao aterro sanitário, sem que o respectivo peso fosse adicionado no computo do fato gerador da taxa de TRSS.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 041/2019

(Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003)

Artigo 1º - Fica revogado o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399 de 31 de dezembro de 2003.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 11/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11/2019 – PROCESSO Nº 15280-011-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 11/2019, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que revoga o § 2º do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3399, de 31 de dezembro de 2003.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela sua legalidade, pois a competência para dispor sobre a matéria é exclusiva e privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, senão vejamos:

"Artigo 79 – Compete ao Prefeito Municipal:

...

XII – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

05

A10

Câmara Municipal de Rio Claro

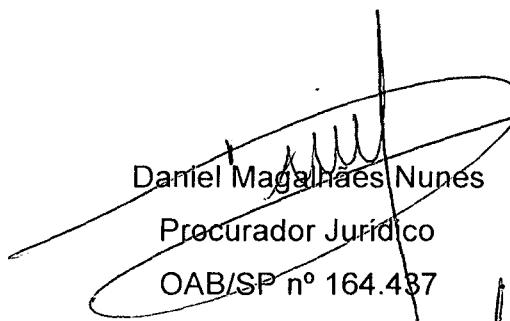
Estado de São Paulo

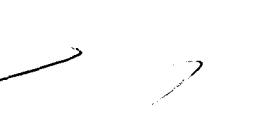
Ademais, a revogação de uma lei significa cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a ab-rogação (revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga, nem derroga a lei.

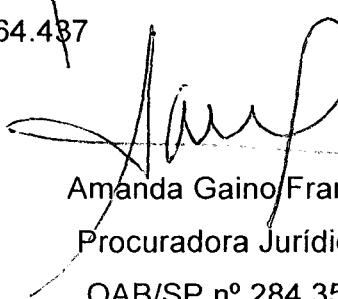
Cabe ainda esclarecer que para que ocorra a revogação parcial de uma Lei, somente por meio da aprovação de outra Lei, ocorrendo, neste caso, a sua derrogação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 011/2019

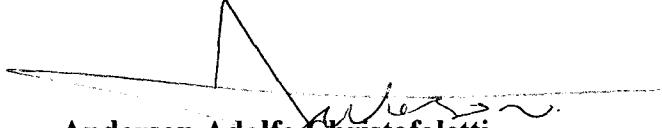
PROCESSO N° 15281-011-19

PARECER N° 026/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela legalidade do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Demeval Nevociero Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

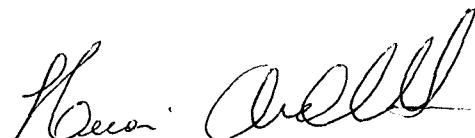
PROCESSO Nº 15280-011-19

PARECER Nº 017/2019

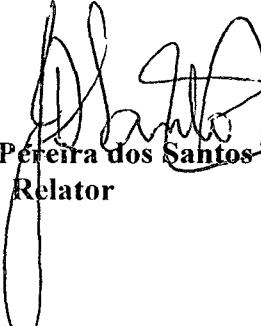
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 011/2019

PROCESSO N° 15280-011-19

PARECER N° 019/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003.

Esta Comissão opina pela **aprovacão** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 04 de abril de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

PROCESSO Nº 15280-011-19

PARECER Nº 021/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 13 de maio de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

JO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

PROCESSO Nº 15280-011-19

PARECER Nº 035/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Revoga o Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Municipal 3399, de 31 de dezembro de 2003.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de maio de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES

Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME

Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0016/19

Rio Claro, 30 de abril de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), Projeto de Lei em anexo.

Este Projeto estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o Exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações tributárias.

No aguardo da aprovação, colocamo-nos ao inteiro dispor, e reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

JL



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 0.16/2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

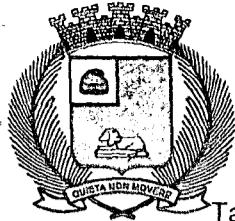
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (Hum) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

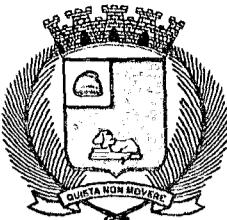
CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2020.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

X
13



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

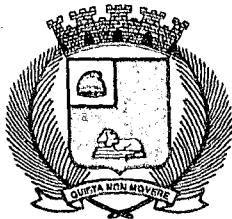
§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

X

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

14



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

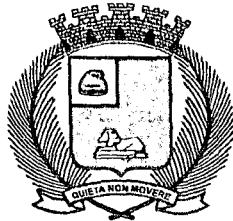
§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

15



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

X

16



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

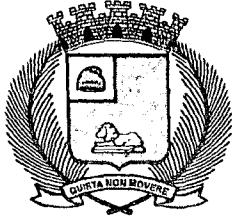
CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

X

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2020 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2019.

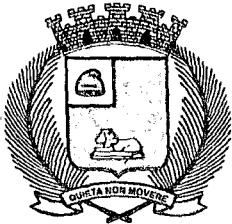
§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2019 e 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

X

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2020.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2020, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2020 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Teixeira Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Município de RIO CLARO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2018 em valores correntes; 2019 e 2020 em valores constantes a preços de 2019
2020

Este quadro não inclui as receitas intrabçamentárias.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção				
		Até o final do ano de 2018	Reestimativa 2019	Estimativa 2020	Estimativa 2021	Estimativa 2022
RECEITAS CORRENTES						
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	730.102	766.347	821.575	874.971	926.048	
Impostos	180.434	200.015	219.982	238.424	257.169	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Território Urbano	170.400	180.229	190.639	215.400	232.631	
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	77.946	86.531	98.614	107.272	115.963	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	9.364	8.570	9.217	9.949	10.745	
Imposto de Renda Retido na Fonte	49.268	56.368	61.869	66.819	72.164	
Taxas	32.902	26.800	28.944	31.260	31.760	
Pelo Exercício do Poder de Polícia	9.683	10.440	20.966	22.620	24.401	
Pela prestação de serviços	7.282	16.934	18.265	19.701	21.251	
Contribuição de Melhoria	2.102	2.506	2.704	2.919	3.150	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	42.043	34.225	37.006	38.209	39.256	
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	32.419	23.025	25.000	25.000	25.000	
Contribuição para Gasto da Iluminação Pública	9.629	11.200	12.000	13.200	14.256	
RECEITA PATRIMONIAL	6.239	4.449	5.040	5.181	5.380	
Receitas Imobiliárias	175	331	358	386	417	
Receitas de Valores Mobiliários	5.434	3.679	2.770	2.806	2.894	
Demais Receitas Patrimoniais	631	1.839	1.912	1.980	2.169	
Receita agropecuária	0	0	0	0	0	
Receita industrial	0	0	0	0	0	
Receita de serviços	0	0	0	0	0	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	89.147	49.423	89.724	92.846	101.561	
Transferências da União	459.172	401.982	514.591	518.698	538.154	
Fundo de Participação dos Municípios	136.509	144.766	155.022	165.282	171.117	
Cota-participante do Imposto Territorial Rural	69.084	75.347	79.114	85.442	92.791	
Cota-parte do ICMS/Outro	490	959	1.031	1.114	1.209	
Outras Transferências da União	65.930	68.466	74.877	78.759	77.759	
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	812	901	973	1.051	1.135	
Transferências do SUS	46.046	46.313	47.702	49.133	50.607	
Transferência do Salário-Educação (FNE)	12.130	11.999	12.949	13.497	15.104	
Demais Transferências do FNE	3.942	3.599	3.837	4.195	4.534	
Transferências do FNDE	1.331	1.745	1.885	2.035	2.190	
Demais Transferências do FNDE	2.665	3.014	3.431	3.592	4.171	
Transferências dos Estados	249.166	259.163	277.600	297.260	316.407	
Cota-parte do Imp. s/ Circulação de Merc. e Serv.	189.070	197.371	211.222	226.291	240.922	
Cota-parte do Imp. s/ Veículos Automotores	40.058	44.100	47.952	51.788	55.931	
Cota-parte do Imp. s/ Prod., Indúst./Exportações	1.513	1.500	1.729	1.856	2.016	
Transferência Financeira da CIDE	261	369	394	426	460	
Demais Transferências dos Estados	13.342	14.931	15.644	16.183	17.179	
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF	77.201	77.500	81.375	85.414	89.316	
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0	
Transferências de Pessoas	299	550	594	642	693	
Transferências de Convênios	0	0	0	0	0	
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social)	20.566	23.265	24.237	25.417	27.140	
JUROS de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	
Compensação entre Regimes de Previdência Social	0	200	200	200	200	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	59.436	67.617	69.195	73.095	79.316	
RECEITAS DE CAPITAL	13.701	85.423	20.902	12.502	13.174	
Operações de crédito	0	23.500	10.000	5.000	3.106	
ALIENAÇÃO DE BENS	56	2.195	3.000	200	119	
Alienação de Bens Móveis	0	193	200	50	51	
Alienação de Bens Imóveis	56	2.000	2.300	150	161	
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0	
Amortizações de empréstimos	174	0	0	0	0	
Transferências de capital	9.503	7.880	7.500	7.900	7.360	
Outras receitas de capital	3.514	1.450	302	301	301	
Total geral das receitas	751.409	801.775	942.281	1.027.177	1.041.226	
Receitas primárias advindas de PFPs	41.021	49.292	50.724	52.751	54.110	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	705.684	744.122	796.376	849.771	937.425	
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2018	91.493					

*FONTE: CN - SIEFINMA - Sistema Integrado de Finanças Municipais / Unidade Responsável = CONTABILIDADE / Data de emissão: 30-04-2019 e hora de emissão: 09:01
NUO Pefco 10 - Censo 2010 - www.comptec.br

Município de RIO CLARO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2017 e 2018 em valores correntes; 2019 a 2022 em valores constantes a preços de 2019
2020

IRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro: Foi analisado a evolução das receitas dos últimos 03 anos.
Foi considerado como reestimativa para 2019 os valores de emendas parlamentares que já fora aprovadas.
Foi considerado a reavaliação dos valores SUS dos últimos 03 anos.

Ribeirão Preto - Concessão - Especializada

Município de RIO CLARO

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2018 em valores correntes; 2019 a 2022 em valores constantes a preços de 2019
2020

Este quadro não inclui as despesas intrabucamentais

Lei nº 4.000, art. 4º, § 2º, inciso II

Estatística - 05

Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa	Realizado Empenhado 2018	Valores constantes - projeção			
		Reestimativa 2019	Estimativa 2020	Estimativa 2021	Estimativa 2022
DESPESAS CORRENTES	702.926	683.474	726.358	770.520	820.139
1 Pessoal e Encargos Sociais	402.403	399.265	445.296	462.640	482.744
2 Juros e Encargos da Dívida	24	82	39	20	20
3 Outras Despesas Correntes	300.499	284.127	281.023	307.860	337.875
DESPESAS DE CAPITAL	48.479	67.159	63.400	64.315	69.133
4 Investimentos	28.917	37.825	31.327	33.004	35.288
5 Inversões Financeiras	0	1.742	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	1.742	0	0	0
6 Amortização da Dívida	19.562	27.592	32.073	31.311	33.845
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	51.142	52.623	52.638	52.654
Para suplementações	0	712	2.513	2.528	2.544
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0
Capitalização do RPPS	0	50.430	50.110	50.110	50.110
TOTAL GERAL DA DESPESA	751.405	801.775	842.381	887.473	941.120
Despesas primárias geradas de PPPs	49.570	49.282	50.724	52.753	54.163

*FONTE: CN - SIFIPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - COMARCA DE RIO CLARO, Data de emissão: 30-04-2019 e hora de emissão: 09:01

MUNICÍPIO - CONSELHO MUNICIPAL - www.cmmrc.com.br

22

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2017 e 2018 em valores correntes; 2019 a 2022 em valores constantes a preços de 2017

2020

LRF, art. 4º, II, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA NC (I)	282.699	298.707	275.078	250.749	229.933	205.657
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	222.301	231.840	216.596	202.161	188.840	175.49
Emprestimos	54.021	51.547	48.969	46.521	44.195	41.185
Internos	54.021	51.547	48.969	46.521	44.195	41.485
Externos	0	0	0	0	0	0
Restruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	88	126	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	88	126	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	168.192	180.051	167.269	155.144	143.907	133.01
De Tributos	404	472	490	510	530	552
De Contribuições Previdenciárias	160.524	172.924	160.775	149.404	138.729	128.683
De Demais Contribuições Sociais	1.136	1.102	1.027	829	823	517
Do FGTS	6.128	5.553	4.971	4.401	3.825	3.249
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	116	358	496	738	63
Precatórios posteriores a 05/05/2000	59.455	61.744	53.745	45.184	36.993	28.555
Vencidos e não pagos						
Outras Dívidas	943	5.123	4.737	3.404	4.100	1.553
DEDUÇÕES (II)	1.728	6.610	7.138	7.710	8.327	8.993
Disponibilidade de Caixa	0	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa Bruta	57.675	46.342	48.082	50.062	52.380	55.064
(-) Restos a Pagar processados	89.060	122.388	90.399	80.936	75.021	69.580
Demais Haveres Financeiros	1.728	6.610	7.138	7.710	8.327	8.993
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	280.971	292.097	267.940	243.039	221.606	196.664

Resultado Nominal de 2018 e 2019 calculado abaixo da linha; 2020 a 2022 calculado acima da linha

Especificação	2018	2019	2020	2021	2022
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes					
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	11.126	-24.157	22.942	28.403	32.306

*FONTE: CN - SIFUMB - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão: 30-04-2019 e hora de emissão: 09:01

Modo de visualização: Tela completa

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2020

Total	0	Total	0
APE (LRF, art. 4º, § 3º)		R\$ milhares	

*FONTE: CN - SIEPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 30-04-2019 e hora de emissão 09:04

Município de RIO CLARO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 1 - Metas Anuais
 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS militares

Especificação	CONSOLIDADO						2022
	2020	2021	% FCL var. ligeira	% FCL var. ligeira	% FCL var. constante	% FCL var. constante	
Valor corrente (a)	Valor corrente (a)	Valor corrente (a)	Valor corrente (a)	Valor corrente (a)	Valor constante (a)	Valor constante (a)	Valor constante (a)
Receita total	875.570	842.381	105.7763	958.045	887.473	104.4367	941.959
Receitas primárias (I)	862.297	823.611	104.1728	949.6118	879.667	103.5180	934.1118
Despesa total	875.570	842.381	105.7763	958.045	887.473	104.4367	941.959
Despesas primárias (II)	842.193	810.269	101.7441	924.2223	856.142	100.7497	1.311.030
Resultado Primário (III) = (I-II)	20.104	-9.342	2.4287	25.395	23.525	2.7683	29.088
Resultado Nominal	22.942	22.073	2.7716	28.403	26.311	3.0962	32.306
Divida Pública consolidada	260.628	250.745	31.4861	248.217	229.933	27.0582	230.336
Divida consolidada líquida	252.614	243.039	30.5179	239.228	221.606	25.0783	220.264
Receitas primárias advindas de P2P (IV)	52.722	50.724	6.3693	56.947	52.753	6.2078	61.446
Despesas primárias geradas de P2P (V)	52.722	50.724	5.3693	56.947	52.753	6.2078	51.446
Impacto do saldo das P2P (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0

Nota: Excluída a coluna RP2S, conforme MDF da STN, 9ª Edição.

Fonte e Notas ExPlicativas

Nas Dívidas Públicas Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RP2S. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de Parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha à mensagem ao projeto de LDO para 2020. Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPES (se houver).

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 1º, § 2º, inciso I)

Páginas

Especificação	Metas Pre-vistas em 2018 (a)	R\$ RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	R\$ RCL	Variação (I+II)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) % TGD
Receita Total	778.792	824.1882	751.405	106.4789	-27.387	-3,5166
Receita Primária (I)	727.354	769.7519	745.790	105.6832	18.436	2,5247
Despesa Total	778.792	824.1882	751.405	106.4789	-27.387	-3,5166
Despesa Primária (II)	760.779	805.1253	731.819	103.7034	-28.960	-3,8066
Resultado Primário (III)=(I-II)	-33.425	-35.3733	13.971	1.9797	47.396	-141.7901
Resultado Nominal	26.720	28.2775	11.126	1.5766	-15.594	-58.3408
Dívida Pública Consolidada	258.009	273.0485	298.707	42.3287	40.698	15.7739
Dívida Consolidada Líquida	258.009	273.0485	292.097	41.3920	34.000	13.2119

Nota: Excluída a coluna VPIB, conforme MDF da STN, 9ª Edição.

Fonte: Tabela 2 - Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

**Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

comparadas com as fixadas no

AME = Demonstration

卷之三

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2020

FONTE: CN - SIEFINP - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 30-04-2019 é hora de emissão 09:04

1

27

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2020

¹⁴ ANF, 7, Demonstrativo 9 (UBT, art. 4º, § 2º, inciso III).

P.S. Miller et al.

CONSOLIDADO (Exclui Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	130.049	21,13	145.857	31,12	223.890	26,03
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	338.915	72,27	322.864	68,88	636.209	71,97
TOTAL	468.964	100,00	468.721	100,00	860.108	100,00

*ONTE: CN - SIEPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão: 20/07/2019 e hora de corteção: 09:44

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	119.917	100,00	-23.832	100,00	-22.454	100,00
TOTAL	119.917	100,00	-23.832	100,00	-22.454	100,00

*FONTE: CN - SIEMPB - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE - Data de emissão: 30-07-2019 e hora de emissão: 09:31

Wiley Authors' Guide to Publishing in LTPA

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 3 (IBR, art. 4º, § 2º, inciso III)

PS in There

Receitas Realizadas	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (1)			
Alienação de Bens Móveis	55	114	10
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

Despesas Executadas	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2018	2017	2016
Saldo do Exercício Anterior			-13.370
VALOR (III)	179	124	100

*FONTE: CN - SIFMPe - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão: 30-09-2019 e hora de emissão: 09:49

BRUNO tabella 3 - Progetto DDS - 99999 - 01/01/2000

29

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

2020

R\$ milhões

ANEXO à Demonstrativo 6 (IRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	49.373	54.119	31.844
Civil	15.988	17.517	20.170
Ativo	15.988	17.517	20.170
Inativo	0	0	606
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	628	5.683	6.534
Civil	628	5.683	6.534
Ativo	628	5.683	6.534
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	31.185	30.275	4.150
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	31.185	30.275	4.150
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receitas de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.572	644	690
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit atuarial do RPPS (II)	408	585	589
Demais Receitas Correntes	1.164	59	1
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV)=(I+III-II)	48.965	53.534	31.155

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (V)			
Despesas Correntes	945	1.170	1.132
Despesas de Capital	933	1.169	1.121
PREVIDÊNCIA (VI)			
Benefícios - Civil	12	1	11
Benefícios - Civil	14.081	20.733	25.385
Aposentadorias	14.081	20.733	25.385
Pensões	12.370	16.359	20.452
Outros Benefícios Previdenciários	1.711	2.132	2.580
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII)=(V+VI)	15.026	21.903	26.517
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII)=(IV-VII)	33.939	31.631	4.638

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0